

EZEQUIEL MORAES DOS SANTOS REP/P/S/ PRISCILA MORAES SÁ DOS SANTOS ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002
Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EX-EMPREGADO. DECISÃO QUE DETERMINOU A MANUTENÇÃO DO PLANO DOS AUTORES, EM CARÁTER INDIVIDUAL, MEDIANTE PAGAMENTO DAS MENSALIDADES. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.1. A manutenção do ex-empregado no plano de saúde deve observar os requisitos dos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/98. A contribuição do empregado é um dos requisitos previstos na lei. Art.2º, da Resolução Normativa 279 da ANS.2. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa, prevista em contrato ou em convenção coletiva de trabalho, sendo irrelevante a tão só existência de coparticipação, pois não se confunde com contribuição" (AgInt no REsp 1595438/SP). Agravante que não trouxe aos autos o contrato firmado com a estipulante do plano, inviabilizando a análise dos seus termos.3. Dependente do plano que apresentava gestação de risco. Urgência demonstrada através de laudo médico.4. A Resolução CONSU nº 19 dispõe sobre o direito do beneficiário de plano de saúde coletivo ser recebido em plano de saúde individual ou familiar, sem necessidade de cumprimento de carência, nos casos do cancelamento do benefício. Decisão que determinou a manutenção do plano, em caráter individual.5. Preenchimento dos requisitos para o deferimento da tutela provisória, devendo a parte agravada ser mantida com a cobertura do plano de saúde, desde que efetue o pagamento das mensalidades correspondentes.6. Manutenção da decisão recorrida.7. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

105. APELAÇÃO 0007838-75.2010.8.19.0054 Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: SAO JOAO DE MERITI 3 VARA CIVEL Ação: 0007838-75.2010.8.19.0054 Protocolo: 3204/2017.00702170 - APELANTE: MUNICIPIO DE SAO JOAO DE MERITI ADVOGADO: FELIPE ATAIDE MENEZES DE ALMEIDA OAB/RJ-106037 APELADO: JESSICA DE LIMA FERREIRA PINTO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA OAB/RJ-097634 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI, QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Municípios que respondem pela verba honorária devida ao Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública. Inteligência do enunciado 221 da súmula do TJRJ.2. Honorários fixados pelo Juízo a quo na quantia de R\$ 350,00. Valor que se encontra em conformidade com o enunciado sumular 182 do TJRJ (Nas ações que versem sobre a prestação unificada de saúde, a verba honorária arbitrada em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública não deve exceder ao valor correspondente a meio salário mínimo nacional) e em consonância com as regras previstas no artigo 20, §4º do CPC/1973 e com os percentuais delimitados no art. 85, §3º do CPC/2015. Manutenção da sentença.3. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

106. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0070136-27.2017.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SAO JOAO DE MERITI 2 VARA CIVEL Ação: 0032766-46.2017.8.19.0054 Protocolo: 3204/2017.00686507 - AGDO: MARINA DA SILVA RAMOS REP/P/S/MAE TAINA NASCIMENTO JUVINO DA SILVA ADVOGADO: EDNA OLIVEIRA DOS SANTOS OAB/RJ-196600 AGTE: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S A ADVOGADO: LEONARDO TURRINI COSTA OAB/RJ-126632 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINANDO A AUTORIZAÇÃO PARA FISIOTERAPIA PELO MÉTODO BOBATH PEDIÁTRICO, SOB PENA DE MULTA. RECUSA DA OPERADORA RÉ EM FORNECER O TRATAMENTO INDICADO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.1. Presença dos requisitos autorizadores para o deferimento da tutela de urgência. Perigo de dano ao resultado útil do processo. Laudo médico que comprova a necessidade essencial para o desenvolvimento da autora. A demora na implementação do tratamento pode ensejar estagnação no desenvolvimento da paciente. Probabilidade do direito.2. Rol da ANS meramente exemplificativo, admitindo-se outros tratamentos desde que necessários à saúde e à recuperação do paciente e que não encontrem vedação expressa.3.É abusiva e nula de pleno direito qualquer cláusula que limite a assistência e tratamento do paciente, permitindo que a operadora escolha cobrir apenas os tratamentos mais econômicos, substituindo a figura do médico e lesando o consumidor, pondo em risco o basilar direito constitucionalmente garantido à vida e à saúde. Aplicação do enunciado 340 da súmula do TJRJ. 4.Incidência do verbete 59 da súmula do Tribunal de Justiça. 3. Manutenção da decisão.5. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

107. APELAÇÃO 0011042-49.2014.8.19.0067 Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: QUEIMADOS 1 VARA CIVEL Ação: 0011042-49.2014.8.19.0067 Protocolo: 3204/2017.00652104 - APELANTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: DANIELA ALVES POPULO DE CARVALHO LEAL OAB/RJ-115869 APELADO: GESSIMAR FIALHO FIGUEIRA ADVOGADO: LUIZ MARCELO DE FREITAS ALMEIDA OAB/RJ-126056 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇAS SUPERIORES À MÉDIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. A discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art.42, parágrafo único, do CDC, foi afetada pelo STJ, através do tema 929. Suspensão determinada apenas com relação aos recursos especiais em trâmite.2. Acórdão que enfrentou a matéria devolvida para conhecimento do Tribunal.3. Ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Mero inconformismo.4. Não se pode admitir que a parte, sob pretexto de prequestionamento, pretenda provocar novo julgamento de questões já decididas, por meio de embargos de declaração.5. NEGA-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

108. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0069608-90.2017.8.19.0000 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0008629-20.2017.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00681723 - AGTE: CARLOS PINTO DA SILVA ADVOGADO: FERNANDO IELPO JANNUZZI JUNIOR OAB/RJ-093489 ADVOGADO: FLÁVIA MENDONÇA LEOCÁDIO DOS SANTOS OAB/RJ-115508 AGDO: BANCO BRADESCO S A ADVOGADO: EDUARDO FRANCISCO VAZ OAB/RJ-126409 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 1. Elementos trazidos aos autos que não são suficientes para assegurar o benefício da Justiça gratuita. 2. Compete ao requerente trazer elementos mínimos que comprovem sua hipossuficiência. Verbete nº39 da súmula do TJRJ. 3. Patrimônio composto por um imóvel, veículo e cotas de participação no capital social de uma empresa, superior à